



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para equiparar as prerrogativas processuais do advogado dativo às do defensor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....

.....

§ 3º O profissional liberal designado para o desempenho do encargo de advogado dativo gozará das mesmas prerrogativas processuais outorgadas aos defensores públicos, previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, nos Estados onde não existam Defensorias Públicas organizadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é o acréscimo de § 3º ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, denominada Lei de Assistência Judiciária, para estender aos profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor dos necessitados as prerrogativas concedidas aos integrantes da Defensoria Pública, no que se refere à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais.

Foi preciso, contudo, abandonar o vocábulo “defensor”, previsto *caput* do art. 14 da Lei de Assistência Judiciária, para que fosse permitido incluir a expressão “advogado dativo”, de modo a permitir a distinção entre o primeiro (profissional liberal que presta assistência jurídica ao necessitado), e o Defensor Público (agente do Estado encarregado de defender em juízo os interesses das pessoas necessitadas). Além disso, o projeto também acentua que o advogado dativo atuará em localidades onde não haja Defensoria Pública organizada.

É preciso, ainda, adequar a redação da Lei da Assistência Judiciária ao texto da Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134) e à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), e, também, à Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), de modo a permitir a harmonia dos textos normativos, no que se refere à defesa dos necessitados em juízo.

Observa-se, por oportuno, que o art. 5º, § 5º, da Lei de Assistência Judiciária, limita as prerrogativas nele contidas aos defensores públicos pertencentes a órgão estruturado para esse fim. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 5º.

.....

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

A *contrario sensu*, é possível inferir que, onde a Assistência Judiciária não seja organizada, o profissional liberal que venha a defender algum necessitado em juízo não está autorizado a gozar das prerrogativas da correlação, inclusive a da contagem em dobro dos prazos processuais.

Aqui, a incongruência é evidente, pois, nos Estados em que a Assistência Judiciária está organizada, não se torna necessária a atuação de advogado *ad hoc* para as defesas dativas e, quase sempre, urgentes. Assim, do texto legal em vigor ressalta incoerência que precisa ser corrigida, mediante o acréscimo do § 3º ao art. 14 da Lei de Assistência Judiciária, de modo a estender os benefícios do § 5º do art. 5º aos advogados não pertencentes aos quadros da Defensoria Pública, que tenham sido, por algum motivo, indicados à defesa em juízo de pessoa necessitada.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 2º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais e às Defensorias Públicas prazo razoável para que se dela tenha ampla adaptação, quer quanto a nova formulação dos procedimentos internos dos Tribunais, quer quanto a ordenação dos trabalhos no âmbito das Defensorias Públicas, no que se refere ao cumprimento dos prazos de andamento dos processos.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

[Texto compilado](#)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

~~Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único – As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.~~

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. [\(Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977\)](#)

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977\)](#)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. [\(Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977\)](#)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.